



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.804 - SP (2009/0062841-9)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : CLEONICE ORSI DORIGHELO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BADESP. LEIS ESTADUAIS NºS 200/1974 E 4.819/1958. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRALIDADE. ENUNCIADO Nº 280/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise do direito à integralidade da complementação de proventos dos empregados admitidos antes da vigência da Lei Estadual nº 200/1974 de São Paulo, cuja aposentação se deu de forma proporcional ao tempo de serviço, demandaria, necessariamente, a verificação dos requisitos contidos nas leis locais de regência, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese distinta daquela apreciada pela Corte Especial no REsp nº 274.732/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 6/12/2004, uma vez que a autora-recorrente já teve assegurada a complementação de aposentadoria como empregada do BADESP, buscando nesta demanda, tão-somente, a integralização do benefício, a despeito de ter se aposentado de forma proporcional ao tempo de serviço.

3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.804 - SP (2009/0062841-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de regimental
desafiando decisão assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BADESP. LEIS ESTADUAIS NºS 200/1974 E 4.819/1958. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INTEGRALIDADE. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. A análise do direito à integralidade da complementação de proventos dos empregados admitidos antes da vigência da Lei Estadual nº 200/1974 de São Paulo, cuja aposentação se deu de forma proporcional ao tempo de serviço, demandaria, necessariamente, a análise dos requisitos contidos nas leis locais de regência, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese distinta daquela apreciada pela Corte Especial no REsp nº 274.732/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 6/12/2004, uma vez que a autora-recorrente já teve assegurada a complementação de aposentadoria como empregada do BADESP, buscando nesta demanda, tão-somente, a integralização do benefício, a despeito de ter se aposentado de forma proporcional ao tempo de serviço.

3. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 482)

Repisa a agravante as razões apresentadas no apelo especial quanto ao mérito da questão controvertida nos autos, acrescentando que inexistente o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual apontado. Enfatiza que "compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local." (fl. 490)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.804 - SP (2009/0062841-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a recorrente não logrou desconstituir seu fundamento, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmado:

"Sobre a complementação de aposentadoria, a Lei Estadual nº 4.819/1959 criou o benefício destinado aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual.

Esse diploma legal foi revogado pela Lei nº 200/1974, que, contudo, ressalvou no parágrafo único do artigo primeiro a aquisição do direito em favor dos 'atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei'.

No âmbito deste Tribunal, a Corte Especial, apreciando controvérsia surgida na Terceira Seção sobre a possibilidade de exame da aludida matéria no âmbito do apelo especial, pacificou a questão nos termos do acórdão resumido nos seguintes termos:

'RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º, DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida.'

(REsp nº 274.732/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJ de 6/12/2004)

A hipótese dos autos, contudo, não guarda simetria com a questão examinada no referido julgado, uma vez que a autora-recorrente já teve assegurada a complementação de aposentadoria como empregada do BADESP, buscando nesta demanda, tão-somente, a integralização do benefício, a despeito de ter se aposentado de forma proporcional ao tempo de serviço. Nesse contexto, a percepção da vantagem na forma pretendida subsume-se ao atendimento de todos os requisitos contidos nos diplomas de regência, tanto pelos servidores, quanto pela instituição financeira na qual foram admitidos, questões cujo exame demanda a análise da legislação paulista que trata do benefício em questão, providência vedada em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, anatem-se:

A - 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA A ENUNCIADO OU SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EQUIPARAÇÃO À LEI FEDERAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS 4.819/58 E 200/74. DISCUSSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO QUE NÃO DISPENSA O EXAME DE LEI LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência consolidada nesta Corte, verbetes ou enunciados de Súmulas dos Tribunais não equivalem a dispositivo de lei federal para fins de interposição de Recurso Especial pela alínea a (REsp. 329.661/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 12.11.2001).

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte assentaram entendimento de que o exame da existência do direito à complementação integral de aposentadoria submete-se à interpretação das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, medida vedada no âmbito do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. O dissídio jurisprudencial invocado não pode ser analisado, porquanto depende de interpretação das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, o que faz incidir, na hipótese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental desprovido.'

*(AgRg no Ag nº 901.997/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJ de 22/9/2008)*

B - 'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria de empregado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP está sujeita à interpretação das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido'

*(AgRg no Ag 933.320/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 10/3/2008)". (fls. 483/485)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0062841-9

**AgRg no
REsp 1132804 / SP**

Números Origem: 1072115 2708165 2708165001 2708165504 362001

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEONICE ORSI DORIGHELO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEONICE ORSI DORIGHELO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário